



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.791 - SP (2014/0060015-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO ALVES FREITAS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar deferida e determinar que o paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.791 - SP (2014/0060015-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO ALVES FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ROBERTO ALVES FREITAS condenado à pena do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que ao desprover o apelo defensivo, determinou a expedição da ordem de custódia cautelar em seu desfavor.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Deferi o pedido liminar para para suspender até o julgamento final deste *habeas corpus* a ordem de prisão expedida pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 0046756-97.2012.8.26.0050 (Processo nº 1602/2009-A, da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP), contra o paciente ROBERTO ALVES FREITAS, RG nº 40.483.462, SSP-SP, se por outro motivo não tivesse que permanecer preso (fls. 34/36).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 49/51).

Informações prestadas (fls. 53/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.791 - SP (2014/0060015-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO ALVES FREITAS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar deferida e determinar que o paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.791 - SP (2014/0060015-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO ALVES FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se conhecer de ofício do *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado porque conduzia veículo que sabia ser produto de roubo.

Ao julgar o apelo defensivo o Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória e determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, entendendo que a interposição do recurso especial que não tem efeito suspensivo não impede, em princípio a prisão do condenado, como se vê:

"Finalmente, para atender o disposto pelo artigo 617 do Estatuto de Rito, registro que o apelante precisa ser agora segregado, a fim de que não restem frustradas as finalidades que, modernamente, atribui-se à sanção criminal, quais sejam, a prevenção do crime - geral e especial - e a ressocialização do delinqüente, preponderando sobre o caráter meramente retributivo da reprimenda.

A propósito, nunca é demais lembrar que, "mantida a sentença condenatória contra a qual a ré apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que o órgão julgador de segundo grau determina se expeça" (JSTF 257/349).

Nestas condições, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. Expeça-se e cumpra-se mandado de prisão em desfavor do ROBERTO ALVES FREITAS" (fls. 17/18).

Registro que a Suprema Corte ao apreciar o HC 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, concluiu pela inconstitucionalidade da denominada execução antecipada da pena.

Este Tribunal Superior acompanha a orientação da Excelsa Corte, sob a compreensão da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade **antes** do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA SEM DECLINAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

...

2. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva no acórdão que nega provimento à sua apelação, sem declinar qualquer fundamento que justifique a necessidade da segregação cautelar.

...

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 264.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013)

Na esteira, os seguintes iterativos deste Colegiado: HC 261.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e, HC 273.456/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 03/09/2013, DJe 11/09/2013.

Veja-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus.

2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau.

4. Ordem concedida.

(HC 107547, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, publicado em 31-05-2011)

Diante do exposto, de ofício, **confirmo** a liminar deferida e **concedo** a ordem para consentir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0060015-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.791 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00467569720128260050 050070496722 16022009 20130000712768 2032007
467569720128260050 50070496722

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO ALVES FREITAS
CORRÉU	: LEANDRO SANTOS DE SOUZA FELIX
CORRÉU	: ROBERTO ARRAES ALVES MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.